



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720008/2017-94
RESOLUÇÃO	1201-000.818 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, manejados em face do acórdão da DRJ que manteve, em parte, a exigência fiscal.

O relatório do acórdão recorrido (fls. 705 e ss) bem descreve os fatos ocorridos até a sua prolação, valendo a transcrição do seguinte trecho:

Trata-se de auto de infração lavrado em 03 de julho de 2017, regularmente cientificado à contribuinte, **exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 84.090.410,50, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, devido às irregularidades assim descritas:

SALDO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existem conforme d.

Demonstrativo com fato gerador em 31/12/2012, Valor Apurado (R\$) de 265.073.835,75 e Multa de 75%,

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 44, inciso I, Lei 9.430/96 com redação dada pelo Art. 14, da Lei n.º 11.488/2007

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativo, anexos e documentos nele mencionados.

2. Cientificada do lançamento em 05 de julho de 2017, a contribuinte apresentou **impugnação** em 03 de agosto de 2017 (fl. 219), por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que **o lançamento formalizado é carente de motivação e foi inadequadamente enquadrado na legislação tributária, o que impõe sua nulidade**, por violação aos artigos 142 do Código Tributário Nacional; 10, do Decreto n.º 79.235, de 1972 e 50, da Lei nº 9.784, de 1999. Em suas palavras:

"II. DO DIREITO

II.1. MATÉRIA PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

II.1.1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 DO CTN, 10 DO DECRETO Nº 70.235/72 E 2º E 50 DA LEI Nº9.784/72

(...)

6. Com efeito, a "infração" relatada no Auto de Infração foi, *ipsis litteris*:

"O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme d."

7. A transcrição acima evidencia ser verdadeiramente INCOMPREENSÍVEL a causa de pedir utilizada para embasar o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo. Não bastasse isso, a douda fiscalização SEQUER SE DEU AO TRABALHO DE ELABORAR UM TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL para justificar a exigência formalizada no Auto de Infração.

8. À vista disso, data máxima vênia, é patente a NULIDADE do Auto de Infração ora combatido, na medida em que a acusação fiscal é totalmente carente de motivação minimamente inteligível.

(...)

16. À vista do exposto, portanto, fica claro que (i) um Auto de Infração sem motivação clara e congruente é nulo e (ii) não cabe às autoridades julgadoras refazer o ato administrativo de lançamento por meio do julgamento de uma defesa administrativa.

Deste modo, no presente caso, a única solução possível é declarar a nulidade do Auto de Infração ora combatido, para que seja devidamente cancelado o crédito tributário dele decorrente, inclusive no tocante à multa de ofício e aos juros demora.

II.1.2. NULIDADE POR ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL¹⁷.

Superada, ad argumentandum, a preliminar suscitada no item precedente, cumpre à Impugnante demonstrar que, ainda que este douto colegiado entendesse que o Auto de Infração ora impugnado não é nulo por vício de motivação, deve reconhecer que o lançamento de ofício é nulo por erro na capitulação legal da suposta infração nele descrita”.

18. Com efeito, ainda que esta douta DRJ admitisse que a motivação utilizada pela DRF/SBC é suficiente para manter o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo, caberia reconhecer que a fundamentação legal exigível seria muito diversa daquela utilizada pelas autoridades fiscais no presente caso.

19. E isso porque a douta fiscalização, inadvertidamente, enquadrou a suposta infração “descrita” no Auto de Infração exclusivamente no artigo 3º da Lei nº9.249/95, segundo o qual:

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento”

20. Como se verifica a partir da transcrição do artigo que fundamentou o Auto de Infração, o lançamento de ofício foi embasado em um dispositivo que trata apenas da ALÍQUOTA aplicável ao IRPJ (o que, aliás, é incontroverso).

21. Ocorre que, de nenhuma forma, a fundamentação utilizada pela DRF/SBC poderia justificar a manutenção do lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo. Ora, para que, ad argumentandum, se pudesse cogitar da validade formal do Auto de Infração ora impugnado, o dispositivo legal — ou, quando muito, o artigo do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) — utilizado pelas autoridades fiscais deveria ser relacionado à compensação de prejuízos fiscais.

22. Considerando, portanto, que as autoridades fiscal não fundamentaram adequadamente o Auto de Infração controlado no presente processo, cumpre a esta douta DRJ cancelá-lo de plano, em atenção aos já analisados artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

24. Em face do exposto, portanto, é inequívoca a nulidade do Auto de Infração de IRPJ controlado no presente processo administrativo, que, por força disso, deverá ser devidamente anulado por esta colenda Turma de Julgamento, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário lançado de ofício, inclusive no tocante à multa de ofício e aos juros de mora.

II.1.3 – CONCLUSÃO

25. A conjugação dos argumentos expostos nas preliminares ao norte evidencia que o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo não possui uma motivação clara e congruente — fato esse que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto, como visto, A IMPUGNANTE NÃO SABE QUAL É A ACUSAÇÃO FISCAL (seja porque não há descrição dos fatos ou mesmo porque a fundamentação legal não diz absolutamente nada em concreto).

II.2 - MATÉRIA DE MÉRITO

II.1 – SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO POR PREJUDICIALIDADE

28. SUPONDO — já que o Auto de Infração foi carente de motivação expressa— que o lançamento de ofício controlado nos presentes autos seja decorrente da glosa do saldo negativo de IRPJ efetuada pela DRF/SBC nos autos do processo administrativo nº 13819.720901/2017-03, a Impugnante passa, a seguir, a demonstrar a improcedência de tal glosa.

29. De fato, em 12/04/2017, a douta fiscalização emitiu, nos autos do processo nº13819.720901/2017-03, o despacho decisório DRF/SBC/SEORT nº 129/2017, por meio do qual não reconheceu o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2012 e, por conseguinte, não homologou as Declarações de Compensação (DCOMPs) utilizadas pela Impugnante para compensar o indigitado crédito.

30. No mencionado despacho decisório, as autoridades fiscais fizeram menção a uma compensação supostamente indevida de R\$ 265.073.835,75 em prejuízos fiscais, o que acarretou a glosa do saldo negativo em litígio naquele processo. A partir disso, a Impugnante INTUI que o lançamento de ofício controlado nestes autos pode ser decorrente da assunção da mesma premissa equivocada utilizada no processo nº 13819.720901/2017-03, ou seja, de que a Impugnante teria compensado indevidamente o valor de R\$ 265.073.835,75, reduzindo, assim, a base de cálculo do IRPJ apurado em 31/12/2012.

31. No entanto, já na Manifestação de Inconformidade apresentada no processonº 13819.720901/2017-03 (Doc. 02), a Impugnante alertou sobre a relação de PREJUDICIALIDADE entre aquele processo e os processos

nºs16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10, nos quais há um contencioso administrativo que ainda não foi definitivamente solucionado e que também envolve a apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2012.

(...)

48. Tal solução é a única que poderá viabilizar a solução definitiva do presente caso, na medida em que, somente após o julgamento dos processos nºs13819.722690/2013- 10 e 16561.720006/2011-42 é que se poderá definir se a compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$ 265.073.835,75 foi indevida ou não. Apenas com isso o colegiado poderá, definitivamente, enfrentar adequadamente (i) a questão do saldo negativo discutido no processo nº13819.720901/2017-03 e (ii) julgar a procedência do Auto de Infração discutido nos presente autos.

49. Portanto, a Impugnante pleiteia o sobrestamento do presente caso até que haja o julgamento definitivo dos processos administrativos nºs 13819.722690/2013-10e 16561.720006/2011-42. Para tanto, deverão os presentes autos serem apensados aos processos nºs 13819.722690/2013-10, 16561.720006/2011-42 e13819.720901/2017-03.

(...)

III. DOS PEDIDOS

63. Em face de todo o exposto, a impugnante requer, respeitosamente, que a presente defesa administrativa seja conhecida e provida, para que esta colenda Turma de Julgamento:

(i) caso acolha qualquer das preliminares aduzidas no subtópico II.1, reconheça a nulidade do lançamento de ofício controlado neste processo e, por força disso, determine o cancelamento integral do crédito tributário constituído pela DRF/SBC, nos termos do artigo 156, IX, do CTN; ou, subsidiariamente,

(ii) caso supere as preliminares, determine o sobrestamento do caso, a fim de que sejam devidamente reunidos os processos administrativos nº s. 13819.722690/2013-10, 16561.720006/2011-42, 13819.710901/2017-03 e 10923.720008/2017-94; ou, ainda subsidiariamente, (iii) afaste, no mínimo, a cobrança dos juros dobre a multa de ofício."

3. Em 21 de agosto de 2017, a **3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) encaminhou os autos em Diligência**, por meio do Despacho nº 43, de fls. 408/424:

"Processos 13819.720901/2017-03, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94

(...)

III) PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Conforme relatado acima, em que pese a contribuinte autuada tenha pleno conhecimento das irregularidades, infrações e penalidades que lhe são imputadas, basicamente decorrentes das matérias tratadas nos processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, **foram apontados vícios formais no "Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, que realmente está incompleto.**

O equívoco é patente. Assim, considerando:

- i) que a impugnação do processo 10923.720008/2017-94 ainda não foi julgada em primeira instância;
- ii) que a infração apontada tem com fato gerador 31/12/2012, ou seja, ainda não foi atingida pela decadência;
- iii) o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto 70.235/1972, bem como o estabelecido no art. 60 do mesmo diploma legal:

Propugno sejam os processos volvidos à origem para lavratura de Termo Complementar de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, visando espancar qualquer possibilidade de nulidade ou cerceamento do direito de defesa da contribuinte, saneando-se o processo para julgamento.

Propugno, ainda, intimar o contribuinte para que apresente o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) e o LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro) da empresa, dos anos de 2004 a 2013, sendo que a fiscalização deve verificar se os registros estão de acordo com as DIPJ apresentadas, bem assim com os autos de infração lavrados.

A seguir, cumpre a Fiscalização analisar os Autos de Infração, bem como os Termos de Verificação Fiscal dos Processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, confirmando ou não, a alegação de que os processos aqui tratados são integralmente decorrentes das infrações ali autuadas. Necessário também verificar nos aludidos processos as orientações/determinações do Fisco para que o contribuinte efetuassem as devidas correções e ajustes em seus controles de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Outro procedimento visando economia processual é juntar também os processos 10923.720013/2017-05 (CSLL) e 10923.720011/2017-76 (Multa Regulamentar), para julgamento em conjunto, haja vista que são oriundos da mesma ação fiscal.

(...)

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que o julgamento dos processos 13819.720901/2017-03, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94

seja convertido em diligência para a realização dos procedimentos acima listados.

A Fiscalização poderá realizar outras verificações e procedimentos que entender cabíveis, relacionados aos objetivos da diligência ora solicitada, nos limites do PAF.

(...)"

4. Em conseqüência da Diligência determinada, a Autoridade Fiscal elaborou o **"Termo Complementar de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração"**, fls. 425/426, a seguir transcrito:

1. O DECRETO Nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 18 estabelece que:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

2. Neste sentido, cumprindo o determinado no Despacho nº 43 – 3ª Turma da DRJ/RPO, de 21 de agosto de 2017, lavro o presente TERMO COMPLEMENTAR DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, que doravante é parte integrante e inseparável do Auto de Infração lavrado em 03/07/2017 (fls. 02/09), cuja ciência ocorreu em 05/07/2017 (ainda não julgado pelo órgão julgador de primeira instância).

3 No Termo de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do referido auto de infração, na Folha nº 03:

3.1. Onde se lê:

“O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme d.”

3.2. Leia-se, com o seguinte complemento:

“O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme decisão proferida no Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 129/2017, de 12/04/2017 (Processo nº 13819.720901/2017-03), cuja ciência ocorreu em 20/04/2017.”

4. Na mesma folha do auto de infração:

4.1. Onde se lê:

"Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 44, inciso I, Lei 9.430/96 com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/2007."

4.2. Leia-se, com o seguinte complemento:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 Art. 44, inciso I, Lei 9.430/96 com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/2007."

(...)

5. Cientificada, a contribuinte apresentou a **Impugnação Complementar** de fls. 432/448, com o seguinte Pedido:

"III. DOS PEDIDOS

54. Em face de todo o exposto, a Impugnante requer, respeitosamente, que a presente defesa administrativa seja conhecida e provida, para que esta colenda Turma de Julgamento:

(i) caso acolha a preliminar aduzida no subtópico II.1, reconheça a **nulidade do lançamento** de ofício controlado neste processo e, por força disso, determine o cancelamento integral do crédito tributário constituído pela DRF/SBC, nos termos do artigo 156, IX, do CTN; ou subsidiariamente,

(ii) caso supere a preliminar, determine o **sobrestamento do caso, a fim de que sejam devidamente reunidos os processos administrativos 13819.722690/2013-10, 16561.720006/2011-42 e 13819.710901/2017-03 ao presente processo (10923.720008/2017-94);** ou, ainda subsidiariamente,

(iii) **afaste, no mínimo, a cobrança dos juros sobre a multa de ofício.**"

6. Em consequência do Despacho nº 43, de 21 de agosto de 2017, proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, intimada a contribuinte, foi formalizada a "**INFORMAÇÃO FISCAL**" de fls. 676/690:

"1. Trata-se de diligência realizada em decorrência do despacho 43 - 3ª Turma da DRJ/POR, de 21 de agosto de 2017 (...). Foi gerado o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 08.1.19.00-2017-00165-3, do qual a contribuinte tomou conhecimento através do COMUNICADO DRF/SBC/SEORT Nº 965/2017 (fl. 631), ciência em 01/09/2017 (fl. 635).

(...)

CONCLUSÃO

16. Nesta informação fiscal foram considerados os estados atuais de cada lançamento formalizado.

17. As divergências existentes entre a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos registros do contribuinte (LALUR e DIPJ) e nos sistemas da RFB são decorrentes dos autos de infração lavrados nos processos nº 16327.001611/2004-64, 10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10.

18. Apesar de ter sido devidamente notificada das alterações no saldo de prejuízo fiscal e no saldo de base de cálculo negativa de CSLL, a contribuinte não ajustou os seus registros (LALUR e DIPJ).

19. **O único processo em que a interessada obteve recentemente decisão favorável é o 16327.001611/2004-64 (vide item 12.1). Contudo, conforme já destacado pela DRJ/POR (vide item 11), a definitividade do provimento do recurso voluntário neste processo não é suficiente para lastrear as compensações pretendidas no ano-calendário 2012. Isto pois no ano-calendário de 2011 o contribuinte já havia extrapolado o saldo de prejuízo fiscal em R\$ 240.125.924,70 e o saldo de base de cálculo negativa de CSLL em R\$ 217.448.046,41, mas o aumento nos saldos disponíveis advindo da decisão favorável é de apenas R\$ 53.224.637,87 e R\$ 52.924.637,84 respectivamente.**

20. À interessada para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o processo seguirá para a DRJ/Ribeirão Preto, para julgamento."

7. Cientificada, a **contribuinte apresentou a Petição** de fls. 696/700, que se transcreve, parcialmente:

(...)

7. Considerando as informações confirmadas pelas próprias autoridades fiscais da DRF/SBC, a Manifestante entende que os argumentos expostos em sua defesa administrativa merecem ser acolhidos pelas autoridades de julgamento da DRJ/RPO, uma vez que resta devidamente configurado o vício de motivação no despacho decisório da DRF/SBC, que considerou como definitivas situações que ainda poderão ser modificadas pelos órgãos de julgamento do Ministério da Fazenda.

(...)

9. Subsidiariamente, caso o colegiado entenda que não deve cancelar, de plano, o despacho decisório que originou este caso, deve, no mínimo, reconhecer a relação de prejudicialidade entre a glosa ora combatida e as decisões que ainda deverão ser proferidas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

10. Com isso, o julgamento da Manifestação de Inconformidade deverá ser sobrestado, até que haja decisão definitiva nos autos daqueles processos administrativos, bem como que eventual glosa seja proporcional ao êxito obtido pela Manifestante nas discussões administrativas travadas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

8. Na seqüência, a DRF/São Bernardo do Campo elaborou o **Relatório de Diligência Fiscal** de fls. 702/703:

“(…)

Com base nos documentos apresentados, foi produzida a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 858/872, com análise detalhada do histórico e utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, bem como análise dos Autos de Infração lavrados em outros processos e que possam ser influenciados em tais saldos.

O contribuinte tomou ciência da referida INFORMAÇÃO FISCAL em 17/11/2017, e apresentou manifestação, juntada às fls. 878/883 do processo nº 13819.720901/2017-03.

3. Concluída a diligência, encaminho o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto (SP).”

9. Por fim, cabe destacar que o presente processo foi apensado, pela DRF/São Bernardo do Campo, aos autos do processo administrativo número 13819-720.901/2017-03, que cuida de direito creditório que teria origem em eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

Em sessão realizada em 17 de junho de 2019, a 6ª Turma da DRJ/RPO declarou procedente em parte a impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE.LANÇAMENTO.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem **as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo**. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

A compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas (CSLL) limita-se ao valor do saldo disponível de períodos anteriores, devidamente ajustado pelas alterações efetuadas em outros procedimentos fiscais, e pelos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias administrativas, quando for o caso.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 13/09/2019 (fls. 732), a recorrente interpôs, no dia 14 do mês seguinte (fls. 734), o recurso voluntário de fls. 737 e ss. Reprisou os argumentos contrários ao auto de infração e aos relatórios de diligência. Combatendo a decisão recorrida, alegou o que bem expressou no seguinte trecho:

Novamente, o fundamento invocado pela DRJ/RPO é improcedente. Em primeiro lugar, a base legal para o sobrestamento do presente caso é extraída do próprio CPC, que, indiscutivelmente, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo. Deste modo, ainda que no Decreto nº 70.235/72 não exista um rol expresso de hipóteses em que seja obrigatório o sobrestamento, é evidente que o sobrestamento tem lugar no processo administrativo federal.

Aliás, a própria história recente do CARF foi bastante influenciada pelo instituto da prejudicialidade, na medida em que o artigo 62 do Anexo II do RICARF já previu que os processos administrativos vinculados a decisões de recursos repetitivos e com repercussão geral fossem sobrestadas até que os precedentes judiciais vinculantes fossem definitivos. Em que pese tal dispositivo tenha sido modificado por questões de celeridade nos julgamentos, é insofismável que o sobrestamento foi, é, e sempre será aplicado no âmbito do processo administrativo federal. Afinal, o julgamento é um processo lógico – e, no caso em tela, se o pressuposto da acusação fiscal é justamente uma situação que ainda não foi definitivamente solucionada pela Administração Pública, naturalmente, não há que se falar em julgamento do presente caso antes de solucionada a questão prejudicial.

Com efeito, é evidente que a decisão do processo nº 16561.720006/2011-42 (e seu respectivo Mandado de Segurança) tem impacto significativo no presente caso, na medida em que se forem cancelados os lançamentos controlados naqueles autos, naturalmente, não haverá que se falar em excesso de compensação de prejuízo – com o que a acusação fiscal empreendida no presente caso se mostrará improcedente.

Isso posto, Sr. Relator, a Recorrente entende que **a decisão recorrida é improcedente e, portanto, este egrégio CARF, em atenção ao disposto no artigo 313 do CPC, deve determinar a suspensão do presente caso até que haja decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114.**

De todo modo, caso a turma assim não entenda, **a decisão a ser proferida nestes autos deverá considerar a sentença que cancelou integralmente o Auto de Infração controlado no processo nº 16561.720006/2011-42.**

(...)

Isso posto, Sr. Relator, o Auto de Infração ora em litígio, pelo menos no tocante ao prejuízo absorvido no lançamento controlado naquele PAF nº 13819.722690/2013-10, é improcedente e, portanto, merece ser cancelado por este egrégio CARF, sem prejuízo da necessidade de se aguardar o desfecho do processo nº 16561.720006/2011-42 (e seu respectivo Mandado de Segurança).

Em face do exposto, portanto, o colegiado deve (i) determinar o sobrestamento do presente caso até o julgamento definitivo do MS nº 5002440-20.2018.4.03.6114, para que a acusação fiscal seja julgada de forma coerente com a decisão a ser proferida naqueles autos; e (ii) reconhecer que, no tocante ao PAF nº 13819.722690/2013-10, o Auto de Infração ora combatido é improcedente, devendo ser cancelado o respectivo crédito tributário e seus acréscimos legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

A decisão de primeira instância abarca o que foi considerado irregular manutenção do aproveitamento de prejuízos fiscais de anos anteriores. Considerou-se que a recorrente deveria ter revertido a redução das bases de cálculo do tributo lançado, após ter sofrido lançamento que compensou de ofício aqueles valores negativos.

A Fazenda afirmou a inexistência de prejuízos anteriores, tendo em conta que teriam sido absorvidos nos processos nº 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10, nos quais foram autuados lançamentos de ofício em desfavor da recorrente.

A tese defensiva originária afirmou vício na motivação do despacho denegatório ora recorrido – uma vez que fundamentado em efeitos ainda não definitivos de lançamentos de ofício – e, subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento do feito, até a definitividade daqueles lançamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou diligências para que o eventualmente decidido naqueles processos de lançamento refletisse no caso em tela.

A conclusão das diligências foi no sentido de, no processo 13819.722690/2013-10, haver decisão definitiva em favor da recorrente.

As diligências também concluíram pela existência de decisão da CSRF no processo 16561.720006/2011-42. Neste caso, em desfavor da recorrente.

A recorrente, impetrou mandado de segurança quanto ao lançamento autuado no processo nº 16561.720006/2011-42 e obteve provimento liminar, posteriormente confirmado pela decisão de primeiro grau de fls. 920 e ss, que assim dispôs: *“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à Autoridade Impetrada que apure o preço de transferência nos termos estabelecidos pela Lei nº 9430/94, bem como proceda a anulação dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21”*.

Insta salientar que a decisão mandamental está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Com base nas informações fiscais acima referidas, o colegiado da instância inaugural decidiu por conferir efeitos às constatações da autoridade encarregada da diligência, inclusive quanto ao processo provisoriamente anulado pelo Poder Judiciário. O relator da decisão recorrida asseverou que não há previsão legal para o sobrestamento de um processo administrativo tributário.

Merece reproche a decisão da DRJ.

Do que consta dos autos, resta claro que o processo nº 16561.720006/2011-42 impacta no prejuízo fiscal de interesse do p.p., sendo certo que tal processo encontra-se ainda sem efeitos definitivos.

Trata-se, assim, de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, consoante o que dispõe o artigo 47, § 1º, II, do RICARF (*“§1º Os processos podem ser vinculados por: (...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (...)”* (grifei)).

Situações como essa se amoldam ao que o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - **quando a sentença de mérito:**

a) **depende do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...) (grifei)

Sendo assim, a solução adequada é o retorno dos autos à Unidade de origem, para que se aguarde o deslinde do processo nº 16561.720006/2011-42, que interfere no direito creditório de interesse do presente processo. Após, que se promova a necessária análise do feito

fiscal pela autoridade fiscal, para que a análise do crédito seja reformulada à luz do que resultar naqueles autos.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório circunstanciado sobre os impactos da decisão final – tão logo ela ocorra – acerca do processo 16561.720006/2011-42.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra